



# M.A. ADVOGADOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ao,

**SERVIÇO NACIONAL DE APREDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/RN.**

**Ilustríssimo Senhor Presidente, da Comissão Permanente de Licitações.**

**EDITAL Nº 018/2023**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2023.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 046/2023.**

**Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada em obras e serviços de reforma e revitalização de fachada, incluindo projeto arquitetônico e interiores, acessibilidade e urbanização de estacionamento, cuja execução se dará no Centro de Educação Profissional Senac Alecrim, situado na Av. Almirante Alexandrino de Alencar, 556, Alecrim, Natal/RN, CEP 59030-350, conforme documentos técnicos anexos a este Edital.**

**MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.503.944/0001-00, sediada na Av. Antônio Basilio, 4116, Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59.056-500, com endereço eletrônico: comercial@mvpengenharia.com.br, devidamente representada neste ato por seu procurador, que a está subscreve, vem respeitosamente, a presença desta Douta Comissão, com fundamento no **Art. 22, 23 e 24** do REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SENAC nº 958/2012, nos itens **26 e seguintes do edital** do processo licitatório acima referendado, no Art. 5º, LV, da CF/88 e subsidiariamente nos artigos 109, § 3º e 30, § 3º da lei federal N.º 8.666/1993, interpor

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão da INDEVIDA habilitação da empresa F DOIS ENGENHARIA LTDA, por parte da Comissão de Licitações do SENAC, a qual alegou um SUPOSTO atendimento das regras editalícias da licitante, o que não pode prosperar, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO**

A publicação de habilitação da empresa F DOIS se deu no dia 19 de julho de 2023 (quarta feira), iniciando o prazo recursal no dia 20 (vinte) e cujo término se dará no dia 26, ambos do mês corrente, portanto, plenamente tempestivo.

Além disso, a Douta Comissão, segundo o fundamento de um trecho do RESULTADO DA ATA DE JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO, que foi publicado, onde em sua

---

Corporate Tower Center – CTC

Av. Amintas Barros, n.º 3700, Torre “B”, Sala 904, Lagoa Nova, CEP: 59075-810, Natal/RN, E-mail:  
[marcioalmeida\\_adv@hotmail.com](mailto:marcioalmeida_adv@hotmail.com), Cel.: 84-988088471/996708731



conclusão, declarou, de forma errônea, habilitada a empresa F DOIS.

## II – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente se mostra imprescindível ressaltar que o Edital traz em seus requisitos de habilitação técnica, como PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO os seguintes itens:

4.2 As parcelas de maior relevância técnica e valor significativo concernente ao objeto, enunciadas no subitem 4.1 supracitado, compreendem:

- Execução de estrutura espacial em alumínio;
- Revestimento em ACM;
- Pavimentação externa em paralelepípedo;
- Assentamento de porcelanato;
- Pintura;
- Instalações de SPDA – Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas.

Contudo, a empresa F DOIS apresentou em seu acervo técnico referente a instalação de SPDA, um acervo técnico de um Engenheiro Civil, o que se mostra totalmente indevido/ilegal, conforme Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA.

Ocorre que o Engenheiro Eletricista é o profissional qualificado para projetar, instalar e inspecionar um sistema de SPDA instalado em qualquer tipo de estrutura, uma vez que em razão de sua formação, o Engenheiro Eletricista é quem possui capacitado técnica para projetar e executar este tipo de instalação.

De acordo com a Decisão Normativa nº 070, de 26 de outubro de 2001, o Engenheiro Civil não possui competência técnica para assinatura de Laudo Técnico SPDA, conforme previsão, segue:

Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:

- I – engenheiro eletricista;
- II – engenheiro de computação;
- III – engenheiro mecânico–eletricista;
- IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;



# M.A. ADVOGADOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

- V – engenheiros de operação, modalidade eletricitista;
- VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e
- VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Segue acervo técnico juntado equivocadamente utilizado pela F DOIS:

  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**  
Rua Dr. Lauro Neto nº 245 – Cardeal – Natal/RN – CEP 55.064-250  
FONE: (085) 4003-7400 – FAX: (085) 4003-7548

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **F DOIS ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.751.986/0001-42, com sede na Rua Doutor Múcio Galvão, Nº 426, Barro Vermelho, Natal/RN, firmou Termo de Contrato, sob nº 13/2016-JF/RN, com a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU NO RN**, CNPJ nº 05.441.836/0001-45, tendo como Responsáveis Técnicos **FABIANO ANDRÉ DA SILVA VERAS**, CREA sob o nº 2101469308, **MICHELLE KARLA DE OLIVEIRA MENDONÇA**, CREA sob o nº 2103364090 e **IVAN GONZAGA GÊ JUNIOR**, CREA sob o nº 2112808540 para Execução da Obra de Construção do Edifício Sede da Subseção Judiciária de Assol/RN conforme ARTs CREA/RN sob nº RN20179107789, RN20170128284 e RN20170157470 respectivamente e descrição dos serviços a seguir:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT.	UND.
1	SERVIÇOS PRELIMINARES GERAIS		
1.1	LEGALIZAÇÃO DA OBRA		
1.1.1	PAGAMENTO DE TAXAS E EMOLUMENTOS - CREA, PREFEITURA, BOMBEIRO.	1,00	UN
1.2	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA		
1.2.1	ACOMPANHAMENTO DE OBRAS EM TEMPO INTEGRAL NO PERÍODO DA OBRA.	2870,00	H
1.2.2	ENGENHEIRO DE OBRA JUNIOR RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAMENTO DA OBRA POR TEMPO INTEGRAL.	2870,00	H
1.2.3	MAO-DE-OBRA DE MESTRE DE OBRAS A ENCARREGADO GERAL COM MAIS DE 5 ANOS DE EXPERIÊNCIA INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS - TEMPO INTEGRAL DURANTE O PERÍODO DE EXECUÇÃO DA OBRA.	2870,00	H
1.2.4	TÉCNICO DE CONSTRUÇÃO CIVIL	2870,00	H
1.3	ESTRUTURA DE CONVIVÊNCIA SEGURANÇA E TRABALHO		
1.3.1	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESCADARIA EM MADEIRA PARA ACESSO VERTICAL, INCLUSIVE PROTEÇÃO LATERAL, CONFORME LEGISLAÇÃO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.	16,70	M2

*Atestamos*  
*2017*

*A.*



# M.A. ADVOGADOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**  
Rua Dr. Lauro Pitta nº 342 – Candelária – Natal/RN – CEP 58.064-250  
PARA: (03384) 4805-7400 – FAX: (03384) 4805-7348

20.1.2.7	ISOLADOR DE DISCO EM VIDRO OU PORCELANA, COM 2 ISOLADORES NA CADENA.	9,00	UN
20.1.2.8	ARRUELA QUADRADA 50X31MM C/ FURO DE 16MM.	20,00	UN
20.1.2.9	ARRUELA REDONDA 50X31MM C/ FURO Ø 16MM.	5,00	UN
20.1.2.10	PORCA QUADRADA P/ PARAFUSO M16X3.	5,00	UN
20.1.2.11	CRUZETA DE CONCRETO ARMADO 1.700MM TIPO NORMAL.	3,00	UN
20.1.2.12	GANCHO OLHAL.	4,00	UN
20.1.2.13	SAPATILHA PRA ALÇA PREFORMADA.	4,00	UN
20.1.2.14	PARAFUSO CABEÇA QUADRADA M16X2 C-350, R-320.	6,00	UN
20.1.2.15	PARAFUSO CABEÇA QUADRADA M16X2 C-400, R-320.	6,00	UN
20.1.2.16	ALÇA PREFORMADA DE DISTRIBUIÇÃO P/ CONDUTOR DE COBRE 15MM <sup>2</sup> .	6,00	UN
20.1.2.17	HASTE DE TERRA EM AÇO COBREADO, COM SEÇÃO CIRCULAR MÍNIMO 5/8"X900MM.	3,00	UN
20.1.2.18	CONECTOR P/ CONDUTOR DE AÇO COBREADO 7X10AWG.	20,00	UN
20.1.2.19	OLHAL PARA PARAFUSO, PARA-RAIOS DE DISTRIBUIÇÃO TIPO POLIMETRICO TENSÃO NOMINAL 12KV,CAP. DE DESCARGA 10KA, CLASSIFICAÇÃO B, NBI DE 95KV, CLASSE DE TENSÃO 15KV.	3,00	UN
20.1.2.21	POSTE DE CONCRETO ARMADO DUPLO T*B 11X1000.	1,00	UN
20.1.2.22	DUTO DE AÇO GALVANIZADO 4".	18,00	M
20.1.2.23	CAIXA DE PASSAGEM - DIMENSÕES 60X80X80CM.	1,00	UN
20.1.2.24	CONECTOR AMPACTINHO TIPO EL.	15,00	UN
20.1.2.25	CAIXA PARA ATERRAMENTO - DIMENSÕES: 300 MM X 300 MM X 100 MM.	3,00	UN
20.2	SPDA		
20.2.1	PARA-RAIO TIPO FRANKLIN C/ SINALIZADOR FORNECIMENTO E MONTAGEM.	1,00	KG
20.2.2	CABO DE COBRE NU 16MM <sup>2</sup> .	533,00	M
20.2.3	CABO DE COBRE NU 50MM <sup>2</sup> .	210,00	M
20.2.4	BUCHA NYLON TEL 5306.	77,00	UN
20.2.5	PARAFUSO TEL 5335.	77,00	UN
20.2.6	PRESILHA TEL 743.	433,00	UN
20.2.7	PRESILHA TEL 744.		
20.2.8	TERMINAL AÉREO 400MM FIXAÇÃO HORIZONTAL, C/ ABRACADEIRA.	33,00	UN
20.2.9	ATERRAMENTO C/ HASTE COPPERWELD 3/4" X 1,0M.	11,00	UN
20.2.10	CONECTOR SPLIT - BOLT P/ CABOS ATÉ 16MM <sup>2</sup> .	11,00	UN
20.2.11	ARRUELA LISA EM AÇO INOX 3/8".	23,00	UN
20.2.12	CONECTOR DE PRESSÃO DE LATAO ESTANHANDO RABICHO ROSCA MEC 1/8" PARA CABO ATÉ 10MM.	860,00	UN

*Agustinho*

Ocorre que o SENAC, com a máxima das vênias, utilizou de forma infundada os seguintes termos em sua fundamentação para acatar o acervo da F DOIS:

A princípio, a Comissão consigna que não assiste razão ao questionamento realizado pela empresa MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA acerca da apresentação do acervo técnico das empresas F DOIS ENGENHARIA LTDA e R. DE PAULA CONSTRUÇÕES & ENGENHARIA LTDA referente às instalações SPDA estarem sob a responsabilidade de engenheiro civil, tendo em vista a decisão judicial do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.0066739-4, do Tribunal Regional Federal, 1ª Região, “ não admitiu o recurso especial interposto pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região, que manteve a sentença que concede segurança para anular a decisão normativa 70/2001 do CONFEA. Após analisar o mérito, a Turma do TRF confirmou que o Engenheiro Civil tem atribuição para projetar e executar SPDA”.

Explica-se, **é imperioso que o SENAC entenda que a decisão do TRF não tem efeito**



**vinculante e nem força de lei, ou seja, os efeitos desta decisão tem validade apenas, única e exclusivamente para as partes envolvidas no referido Mandado de Segurança.** O SENAC tem por obrigação legal atender ao que preceitua a sua Resolução, bem como ao que preceitua a Resolução nº 1.073/2016 do CONFEA, uma vez que está é a normativa que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para o exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

E, conforme definido em sua própria Resolução nº 958/2012, em seu item II, Art. 12, que trata da habilitação técnica, segue:

- II. Qualificação técnica:
  - a. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
  - b. Documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
  - c. Comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
  - d. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ressaltando-se, por fim, que a Resolução do CONFEA se trata de uma **NORMATIVA ESPECIAL**, e que deve ser atendida pelo SENAC. Dessa forma, a referida decisão não retrata a realidade/legalidade fática, destarte deve ser **REVISTA**, sendo, o presente recurso, julgado **PROCEDENTE**, é o que desde já se **REQUER**.

Ilustre Comissão de Licitação do SENAC do Estado do Rio Grande do Norte, o respeitável julgamento deste Recurso, recai nesse momento sobre o seu crivo, a empresa Recorrente confia plenamente na lisura, na isonomia e na imparcialidade que deverá ser praticada em seu julgamento, o qual possui como principal objetivo, a busca pela proposta mais vantajosa para essa digníssima Instituição.

Ressalta-se que a Recorrente é uma empresa séria e de boa-fé, como tal, preparou sua documentação de acordo com o edital, Regulamento de Licitações do SENAC e demais legislações vigentes, sendo **CORRETAMENTE/LEGALMENTE** aceita por essa tão nobre instituição, ocorre que essa Douta Comissão habilitou erroneamente a empresa F DOIS

Fato é que, o referido resultado que habilitou indevidamente a Recorrida, por suposto



atendimento ao edital, no tocante a qualificação técnica, não deve prosperar, por ser medida de justiça.

Destaca-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado na documentação de habilitação da empresa F DOIS, **NÃO** atende as exigências do edital e legislações vigentes.

### III - DA JUSTIFICATIVA

1. O procedimento licitatório em questão tem como característica principal, a escolha de uma empresa para executar um contrato pretendido pelo **SENAC/RN**. Essa escolha deve ser pautada dentro de parâmetros legais, a **RECORRENTE**, indiscutivelmente, atendeu a tais parâmetros, conforme comprovado nesta peça.
2. Após doutrina, jurisprudência e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, solicitar a decisão de **INABILITAÇÃO** da **F DOIS ENGENHARIA LTDA** pela Comissão Especial de Licitação do SENAC, por ser medida de justiça.

### IV - DOS REQUERIMENTOS

Em sede de RECURSO, se digne em CONHECER e PROCESSAR o presente, tendo em vista presentes todos os requisitos de admissibilidade e ausente os de rejeição, prestigiando a celeridade e a razoável duração do processo.

1. Diante do exposto, **REQUER** a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação do SENAC/RN que REFORME a decisão proferida, mais precisamente a que julgou como habilitada no presente certame a F DOIS ENGENHARIA LTDA, sendo, então, **INABILITADA**, tendo em vista que os fundamentos apresentados condizem com a realidade fática, consoante aduzido;
2. **REQUER** que seja **NÃO SEJA ADMITIDA** o acervo técnico de SPDA apresentado, por ser medida de LEGALIDADE, conforme restou comprovado nesta peça;
3. **REQUER** que seja dado prosseguimento ao devido andamento processual do certame, sendo, portanto, declarar a empresa MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, **VENCEDORA** do presente certame;



# M.A. ADVOGADOS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA EM  
LICITAÇÕES E CONTRATOS

---

4. **REQUER**, por fim, que caso não seja este o entendimento dessa Douta Comissão de Licitação, por considerar um Recurso na forma Hierárquica, que desde já, o presente documento seja submetido à apreciação da Autoridade Superior competente, para deliberação sobre os termos apresentados.

7

Natal, 26 de julho de 2023.

Nesses Termos, pede-se deferimento, bom-senso e legalidade.

---

Márcio Rodrigo Pereira de Almeida  
OAB/RN nº 16.090